

EMENDA Nº 97

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art. 43, inciso VIII, do anteprojeto:

VIII – evitar que o ambiente de monopólio natural na prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária crie ineficiências estáticas ou dinâmicas, de modo a assegurar que não sejam cobrados preços acima dos custos marginais de longo prazo;

JUSTIFICATIVA

Entende-se ser necessária a supressão do presente inciso, pois, tratar em proposta de projeto de Lei, de assuntos pertinentes aos contratos de concessão geraria uma enorme insegurança jurídica para *players* que se comprometeram com investimentos de grande monta por prazos não inferiores a 20 (vinte) anos.

Com efeito, os temas relativos a tarifas e custos já foram exaustivamente abordados em inúmeras audiências públicas promovidas pela ANAC enquanto poder concedente. Assim, a redação do inciso, da maneira como se apresenta, pode apresentar riscos à equação econômico-financeira dos contratos de concessão, além de caracterizar discriminatoriamente os aeroportos como monopólios naturais, causando inovação jurídica e interpretativa.

“O serviço postal – conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado – não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [art. 21, X]. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo Decreto-Lei 509, de 10 de março de 1969. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao art. 42 da Lei 6.538 para

restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º desse ato normativo.” (ADPF 46, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, julgamento em 5-8-2009, Plenário, DJE de 26-2-2010.) (grifo nosso)

Brasília, 23 de março de 2016.
